



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**N.º 251/2019 LJ – PGR**  
**Sistema Único n.º 103802/2019**

Supremo Tribunal Federal STFDigital

12/04/2019 16:31 0020447



**INQUÉRITO 4261**

**INVESTIGADO:** Vital do Rêgo Filho

**INVESTIGADO:** Marco Aurélio Spall Maia

**RELATOR:** Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

**A Procuradora-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem manifestar-se nos seguintes termos.**

**I**

Trata-se de Inquérito instaurado<sup>1</sup> em face do Ministro do Tribunal de Contas da União, VITAL DO RÊGO FILHO, e do Deputado Federal MARCO AURÉLIO SPALL MAIA, que teriam se utilizado da CPI da Petrobras, em 2014, para obter vantagens indevidas, supostamente tendo praticado os crimes de concussão e/ou de corrupção passiva qualificada, bem como lavagem de capitais.

<sup>1</sup> Fls. 79/83.

112  
f

A investigação foi deflagrada a partir do Termo de Colaboração nº 17, do ex-Senador da República DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, o qual noticiou que os investigados, entre outros, mediante pagamento de propina, interferiram para que requerimentos de convocação de empresários para a CPI da Petrobras não fossem votados.

Nesse contexto, o ex-Senador DELCÍDIO DO AMARAL afirmou, em colaboração premiada, que propinas foram cobradas e repassadas, a título de “pedágio”, a fim de proteger empreiteiras e seus dirigentes nas investigações parlamentares, inclusive para deixar de convocá-los a depor perante a CPI da Petrobras, em 2014. Registre-se que, entre outros, integravam a aludida CPI, os ex-Deputados Federais VITAL DO REGO (Presidente), GIM ARGELLO (Vice-Presidente) e MARCO MAIA (Relator).

No termo de declarações complementar, JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, ex-executivo da TOYO SETAL, ratifica as declarações de DELCÍDIO DO AMARAL sobre os fatos investigados. Às fls. 74/76, apresenta petição com os dados de sua hospedagem em Brasília, nas oportunidades em que esteve para se reunir com empreiteiros e políticos sobre a CPI da Petrobras.

Entre as diligências já realizadas pela autoridade policial, encontram-se as oitivas de JOSÉ ADELMARIO PINHEIRO FILHO (fls. 903/904), AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO (fl. 108/109), OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO (fls.145/146), JORGE AFONSO ARGELLO JUNIOR (fl. 148), VALÉRIO NEVES CAMPOS (fls.149/150), PAULO CÉSAR ROXO RAMOS (fls. 151/154), JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (fls.175/177), ROBERTO ZARDI FERREIRA (fl. 211), CLÁUDIO MELO FILHO (fls.212-213), RICARDO RIBEIRO PESSOA (fls. 259/260), WALMIR PINHEIRO SANTANA (fls. 262/263), JORGE AFONSO ARGELLO (fl. 268), MARCELO BAHIA ODEBRECHT (fls. 271/272), GUSTAVO DA COSTA MARQUES (fls. 274/276), RUBENS BUENO (fls. 278/279), JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO (fls. 298/300), BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (fls. 323/324), IZALCI LUCAS FERREIRA (fls. 325/326), VITAL DO RÊGO FILHO (fls. 395/398), MARCO AURELIO SPALL MAIA (fls. 584/588), JOSE ANTUNES SOBRINHO (fls. 596/597), CARLOS HENRIQUE FORCESI SAMPAIO (fls. 642/643), SANDRO MACIEL FERNANDES (fls. 652/656), VIRGILIO MANZINI (fls. 685/687), MARIVALDO DA SILVA DORNELAS (fls. 689/692) e ALEX ANTONIO AZEVEDO CRUZ (fls. 833/835).

Em seu termo de declarações (fls. 266/267), MARCELO STURLINI BISORDI, ex-vice presidente da empresa Camargo Correa, alega ter sido informado por GUSTAVO DA COSTA MARQUES, gerente institucional da empresa em Brasília, sobre a procura e a insistên-

cia de alguém que se apresentava como representante do então Deputado Federal MARCO MAIA, solicitando vantagem indevida. Noticiou, ainda, que GUSTAVO MARQUES lhe relatou que em uma das reuniões que manteve com VITAL DO RÊGO para tratar sobre a CPI da Petrobras, o ex-senador teria solicitado contribuições para campanha eleitoral. Informou que, não obstante tais pedidos, a Camargo Correa não teria realizado novas doações, pois já teria contribuído com as eleições no primeiro semestre de 2014.

Em sede policial (fls. 274/276), GUSTAVO MARQUES confirma o teor das declarações de MARCELO STURLINI BISORDI. Alega ter sido procurado algumas vezes por LUIZ GERBER, que se apresentava como representante do então Deputado Federal MARCO MAIA, solicitando doações eleitorais não oficiais para a sua campanha, sem nenhuma contrapartida aparente, apesar de deixar claro que era o relator da CPI da Petrobras, sugerindo uma possível retaliação em caso de não contribuição. Notícia, ainda, ter se encontrado com VITAL DO RÊGO para tratar sobre a CPI da Petrobras, quando o então senador teria solicitado contribuições para a sua campanha ao governo da Paraíba. Informa, por fim, que não obstante os pedidos dos parlamentares e membros da CPI, a empresa não teria realizado novas doações, pois já teria contribuído com as eleições no primeiro semestre de 2014.

Em sua oitava (fls. 298/300), JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO ratifica as declarações de fls. 46/58, acrescentando detalhes sobre a dinâmica de participação de VITAL DO RÊGO e de MARCO MAIA na solicitação de recursos, a pretexto de campanhas eleitorais, tendo como contrapartida a blindagem de executivos de empreiteiras junto a CPI da Petrobras. Menciona a intermediação de LUIZ GERBER como representante do então deputado MARCO MAIA no recebimento de valores. À fl. 302, apresenta cópia da agenda contendo os encontros realizados com LUIZ GERBER em seu escritório em São Paulo.

Perante a autoridade policial, LÉO PINHEIRO narrou o pagamento de vantagem indevida no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) a VITAL DO RÊGO, no ano de 2014. Apontou, ainda, o pagamento indevido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para MARCO MAIA. Confira-se<sup>2</sup>:

“(…) Que foi questionado a respeito do teor do depoimento que prestou perante o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba na ação penal nº 5022179-78.2016.4.04.7000 e da

---

2 Fls. 903/908.

petição juntada por sua defesa na mesma ação penal em que teria dito ter pago para a campanha de Vital do Rego ao governo da Paraíba, no ano de 2014, o montante de 2 milhões e quinhentos mil reais, como contrapartida pela blindagem de sua empresa e de seus executivos na CPMI da Petrobras; Que na petição em referência disse ter pago 1 milhão via doação eleitoral ao PMDB Nacional e 1,5 milhão via caixa 2 a partir do contrato faturado superfaturado com a Construtora Planície, esclarece que não tem certeza se, de fato, todo montante que teria sido destinado para campanha de Vital do Rêgo, via caixa dois, nas eleições de 2014 foram repassadas à sua campanha a partir da Construtora Planície, acreditando que parte desse valor possa ter sido destinado através da empresa Câmara Vasconcelos ou Vasconcelos e Câmara, de Recife/PE; Que esclarece, ainda, que como Presidente da OAS não participava ativamente de todos os atos de execução dos pagamentos de caixa dois que se comprometia com políticos, repassando essa atribuição para uma área específica da empresa, chamada de Controladoria, cujo diretor era o Ramilton Machado; Que questionado acerca de detalhes sobre o pagamento de caixa dois para campanha de Marco Maia nas eleições de 2014 como contrapartida a blindagem da empresa e dos executivos da OAS durante a CPMI da Petrobras, esclarece que detalhes acerca da disponibilização de 1 milhão de reais para o parlamentar podem ser melhor esclarecidos pelo Ramilton Machado, que a época era o responsável pela Controladoria da OAS; que apresentada a fotografia de Luiz Gerber e questionado se ele poderia ser a pessoa que teria se apresentado como José, intermediado o pagamento de caixa dois, no montante de 1 milhão de reais, para Marco Maia na campanha de 2014, e com quem teria se encontrado em um hangar de aviação executiva no Aeroporto de Porto Alegre/RS, conforme citado no depoimento que prestou na 13ª Vara Federal em Curitiba, afirma com certeza ser a mesma pessoa.”

Além disso, o acordo de colaboração premiada firmado com vários executivos da OAS, entre eles RAMILTON MACHADO e ROBERTO SOUZA CUNHA, foi homologado em 15/03/2018, nos autos da PET 7254. Posteriormente, houve a cisão dos termos de depoimento e determinação de juntada dos termos correspondentes ao presente Inquérito.

No âmbito de colaboração premiada, RAMILTON MACHADO<sup>3</sup>, Superintendente Financeiro da área de projetos estruturados da OAS à época dos fatos<sup>4</sup>, disse ter intermediado a celebração de contrato fictício com a construtora Planície, em 2014, então representada por FÁBIO MAGNO DE ARAÚJO, como forma de disfarçar o repasse de valores ilícitos à VITAL DO RÊGO FILHO. A propósito:

“Em setembro de 2014, quando eu exercia a função de Superintendente Financeiro da área de Projetos Estruturados, fui procurado por Dr. Léo Pinheiro, em um dia de trabalho e ele puxou um papelzinho do bolso com nome de uma pessoa que, pelo que me recordo, chamava-se Alex: *'Ligue para essa pessoa aqui. Precisa pagar um milhão de reais para essa pessoa.'* Peguei o papel e liguei para a pessoa indicada. Ele estava em São Paulo e marcou comigo em um café na Angélica chamado Franz Café.

Ele me disse que tinha um amigo que tinha uma empresa na Paraíba de construção civil, que poderia ser contratada por nós, para fazermos o pagamento desse R\$

3 Termo de Colaboração nº 08.

4 Área responsável pela geração de Caixa 2 da Construtora OAS.

1.000.000,00 ( um milhão de reais) líquidos. Então entrei em contato com esse amigo dele, que se chama Fábio Magno de Araújo Fernandes, e marquei uma reunião com ele na cidade de Natal. Fábio Magno de Araújo Fernandes se se apresentou como dono da Construtora Planície.

Marcamos uma reunião com Fabio Magno, em 19 de setembro de 2014, no escritório da filial da Construtora OAS em Natal, que ficava na Av. Prudente de Moraes, 744, sendo que, participou também dessa reunião Roberto Cunha, o qual ficou responsável pela elaboração e viabilização do contrato fictício. Assim, por meio da Construtora Planície foi feito o pagamento de R\$ 1 milhão de reais destinados a Alex. Não tenho conhecimento de como este valor foi disponibilizado por Fabio a Alex, visto que trataram disto diretamente. Durante essa reunião, Fábio Magno comentou que esses valores eram destinados ao Senador Vital do Rego, inclusive demonstrando intimidade, pois se referia ao senador como Vitalzinho.

Além desses valores, por determinação de Léo Pinheiro, a empresa Câmara e Vasconcelos entregou o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em Pernambuco. Pelo que me lembro, quem retirou esse recurso foi a pessoa chamada Alex. No decorrer dos trâmites de fechamento dos contratos com a Construtora Planície, agendei uma reunião com Fábio no escritório da Av. Angélica para acertar os últimos detalhes dos pagamentos para a Construtora Planície. Roberto Cunha tratou desse contrato e da entrega do recurso em espécie através da empresa Câmara e Vasconcelos, em Recife, e pode explicar com maiores detalhes”.

A seu turno, o ex-executivo ROBERTO SOUZA CUNHA, no seu Termo de Colaboração nº 08, confirma reunião com FÁBIO MAGNO DE ARAÚJO FERNANDES, diretor da Construtora Planície, e posterior celebração de contrato fictício de locações de caminhão para serviços na Obra Canal do Sertão, de responsabilidade da Construtora OAS. Assinala, ainda, que o contrato foi elaborado no valor de R\$ 2.506.500,00 (dois milhões, quinhentos e seis mil e quinhentos reais), cujos pagamentos foram divididos em 7 notas fiscais *frias*.

O colaborador ROBERTO SOUZA CUNHA acrescentou ter negociado com JOÃO LYRA, representante da empresa Câmara Vasconcelos, o repasse de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) destinados a ALEX AZEVEDO, emissário de VITAL DO RÊGO FILHO<sup>5</sup>. Confira-se:

“Ramilton Machado me solicitou também que fosse entregue a uma pessoa de nome Alex Azevedo, de João Pessoa-PB, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Então solicitei a João Lyra que entregasse esse valor para o emissário Alex Azevedo. Para minha surpresa, João Lyra me disse que conhecia a pessoa, pois Adriano Quadros, em 2012, já havia solicitado a ele entregas para essa pessoa e que entraria em contato com ele para ajustar a forma de repasse de recursos.

Em reunião com Carol Vasconcelos no escritório da filial Recife da Construtora OAS, fui informado por ela que entrou em contato com Alex Azevedo e combinou que faria a entrega a ele em Goiana/PE.

5 Termo de Colaboração nº 09.

O referido valor foi gerado na obra Canal do Sertão, através dos contratos com a empresa Câmara e Vasconcelos e Vasconcelos e Câmara.”

JOÃO LYRA, em seu Termo de Colaboração nº 13, confirma ter participado de reuniões com ROBERTO SOUZA CUNHA para tratar do repasse de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) destinados a VITAL DO RÊGO FILHO e, inclusive, descreve como esses repasses foram feitos. Narra, ainda, que emitiu uma nota fiscal superfaturada para a OAS, a fim de gerar os recursos de “caixa 2” da empresa, necessários à efetivação do repasse da propina, deixando registrado que referida nota fiscal se refere à obra do Canal do Sertão.

Em relação ao repasse indevido destinado a MARCO MAIA, o colaborador RAMILTON MACHADO narrou que o pagamento dos valores em espécie, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), foi intermediado por pessoa conhecida por JOSÉ CAPELA, que morava em Santos, o qual recebeu a quantia no Hotel Fórmula 1, em São Paulo, entre os meses de agosto de setembro de 2014<sup>6</sup>. Veja-se:

“Em setembro de 2014, Dr. Léo Pinheiro mandou eu entrar em contato com uma pessoa de nome José Capela, que morava em Santos. Segundo me foi informado, eu deveria contratar a empresa dele para alguma coisa que desse suporte para o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Liguei para a referida pessoa, provavelmente utilizando o meu ramal na Construtora OAS e marcamos o encontro no escritório da Construtora OAS, em pelo menos duas ocasiões, a primeira em 21 de julho 2014 e a outra em 15 de setembro de 2014. Ele era um senhor de uns 50 anos, magro, alto, bem simpático e tinha uma empresa de assessoria em financiamento de projetos. Ele me trouxe a empresa e, após análise minha e de Roberto Cunha, eu falei para José Capela que não dava para pagar. “Como a empresa não estava autorizando fazer pagamento em espécie, eu informei para Dr. Léo Pinheiro sobre a impossibilidade de realizar esse pagamento por meio desse contrato. Diante disso, ele determinou que fosse pago em espécie. Marquei nova reunião com José Capela e disse o seguinte: “Olha faz o seguinte, a gente não tá pagando ninguém em dinheiro, mas a empresa autorizou que nesse caso, o pagamento fosse feito em dinheiro”

Na verdade, eu vi que com a empresa dele ia dar um baita problema, porque não tinha como eu contratar uma empresa pequena do centro de Santos e pagar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) líquidos de consultoria. Não tinha sustentação. Dava para ver que ele era marinho de primeira viagem, estava bem constrangido de receber o dinheiro. Lembro que José Capela comentou na época que esse recurso era para o Deputado Marco Maia, porém, quem tinha relacionamento com o Deputado Marco Maia era o sócio dele que não me recordo o nome.

Como fechamos que os pagamentos seriam em dinheiro, tive que dividir em 3 parcelas, ao que me lembro, uma de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em específico no dia 31/07/2014, e duas no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Para operacionalizar o pagamento, fiz duas viagens para Santiago, no Chile, a primeira em 28 de julho de 2014, e a segunda em 12 de agosto de 2014, para me encontrar com José Maria Linhares

6 Termo de Colaboração nº 09.

Neto que nessa época morava em Montevidéu, no Uruguai, para passar a demanda e ele operacionalizar a entrega do recurso no Brasil.

Informei para José Capela que ele deveria se hospedar no hotel Fórmula 1, na rua da Consolação, para receber o dinheiro. Essa hospedagem deve ter ocorrido logo após o meu retorno do Chile, possivelmente entre agosto e setembro de 2014. Sendo certo que José Maria Linhares Neto pode detalhar melhor essas entregas”.

O colaborador DELCÍDIO DO AMARAL, em seu Termo de Colaboração nº 17, informou que membros do Congresso Nacional utilizavam-se das Comissões Parlamentares de Inquérito para obter vantagens indevidas. Referiu-se especificamente à CPI da Petrobras em 2014, a qual tinha como integrantes, entre outros, os ex-parlamentares VITAL DO REGO (Presidente), GIM ARGELLO (Vice-Presidente) e MARCO MAIA (Relator).

Afirmou, sobre o tema, o seguinte:

“QUE, na CPMI da Petrobras, que se encerrou no final de 2014, que tinha como presidente VITAL DO REGO e GIM ARGEL O com vice, houve apresentação de requerimentos convocando muitos empresários que tinham preocupação com a exposição pública; QUE, em razão disso, em determinando momento, LEO PINHEIRO, começou a coordenar uma espécie de "força tarefa" envolvendo diversos empresários no intuito de blindá-los em razão desses requerimentos; QUE este grupo liderado por LEO PINHEIRO se reunia normalmente nas segundas-feiras; QUE essas reuniões ocorriam na casa de alguns dos participantes; QUE sabe dizer que essas reuniões ocorreram na casa do ex-senador GIM ARGELLO; QUE quem organizava essas reuniões era LEO PINHEIRO; QUE participavam dessas reuniões empresários e membros da CPMI; QUE o objeto dessas reuniões era negociar a derrubada ou a não votação de requerimentos que fossem sensíveis, ou seja, que fossem desfavoráveis aos empresários que compunham o grupo liderado por LEO PINHEIRO; QUE esse grupo era integrado por JULIO CAMARGO, RICARDO PESSOA (UTC), JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (ENGEVIX) e outros empresários; QUE, nessas reuniões, os parlamentares pediam dinheiro para os empresários em troca da derrubada dos requerimentos; QUE conversou com Ricardo Pessoa sobre esse tema e o mesmo narrou ao depoente esses fatos e se mostrou "revoltado" com o pedido de dinheiro; QUE não tem certeza, mas tem a impressão, pelo comportamento de Ricardo Pessoa, que a propina chegou a ser paga; QUE não compareceu a nenhuma dessas reuniões, uma vez que não era membro da CPMI; QUE pelas informações que teve, participaram da reunião os parlamentares MARCO MAIA, FERNANDO FRANCISCHINI, VITAL DO REGO, GIM ARGELLO; QUE esses nomes foram mencionados por Julio Camargo e Ricardo Pessoa; QUE GIM ARGEL O coordenava o grupo de parlamentares; QUE Julio Camargo também se mostrou bastante "revoltado" com o pedido de dinheiro; QUE a revolta de Julio também indica que ele cedeu e pagou o "pedágio"; QUE os parlamentares diziam que precisavam de dinheiro para campanha; QUE, porém, os valores foram pagos em espécie, "por fora"; QUE ouviu dizer que ANTUNES SOBRINHO não atendeu às solicitações; QUE esta não é uma prática inédita no Congresso Nacional, ou seja, que em outras CPIs e comissões esta prática ilícita já foi realizada; QUE pode mencionar como exemplo de prática semelhante o ocorrido em outra CPI, em 2009, também da Petrobras, na qual o ex-senador SERGIÓ GUERRA, membro da CPI e presidente do PSDB, também esteve envolvido nessa prática ilícita; QUE não tem informação sobre o envolvimento do deputado DUDU DA FONTE na mesma prática.”

Às fls. 179/185, consta e-mail da UTC, informando os registros de entrada e de saída de VALÉRIO NEVES CAMPOS e de PAULO CESAR ROXO RAMOS na sede da empresa (fls. 179/185).

Foi juntado aos autos, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 626/2016, que efetuou pesquisa de documentos disponíveis na base de dados da Operação Lava-Jato (fls. 295/296).

Foi juntado aos autos, ainda, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 30/2016 (fls. 330/344), que realizou o levantamento de todas as doações feitas pelas empresas OAS, UTC, Andrade Gutierrez, Odebrecht, Camargo Corrêa, Toyo Setal, Galvão Engenharia, Iesa, Queiroz Galvão e Engevix, no ano de 2014, para a Coligação União e Força no Distrito Federal e/ou para seus partidos, a qual era composta pelo DEM, PMN, PR, PRTB e PTB. Levantou-se, ainda, eventuais doações eleitorais realizadas por tais empresas aos investigados, seja de forma direta ou reflexa, a fim de verificar se as contas dos diretórios nacionais, ou regionais, das agremiações partidárias não serviram apenas como "contas de passagem" para contemplar os verdadeiros beneficiários.

O Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 03/2017 (fls. 483/498) aponta que, apesar de nenhuma das principais empresas no âmbito da Lava-Jato ter financiado diretamente VITAL DO RÊGO, há a possibilidade de as doações feitas ao PMDB terem sido repassadas ao candidato, embora não conste tais empresas em doações originárias. Menciona que não se pode afirmar que os recebimentos por ele foram diferentes dos candidatos ao governo de outros estados, pois o PMDB Nacional não segue um padrão e, assim como outros estados, destinou para VITAL DO RÊGO vários "pacotes" de R\$ 500.000,00. Contudo, interpretou-se com estranheza o fato de a doação de R\$ 1.000.000,00, relatada por LEO PINHEIRO, coincidir com doações de outra empresa, assim como com doações da OAS para o PMDB NACIONAL, porém sem constar tal empresa como "doador originário".

Por sua vez, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 33 contém o levantamento das empresas em que FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTO FILHO e ARTHUR ROBERTO LAPA RASAL figuram como sócios (fls. 942/954).

Foram juntadas aos autos, ainda, as Informações Policiais nº 65/2018 e nº 71/2018, destacando que foram realizadas pesquisas em banco de dados disponíveis na Polícia Federal, para identificar o nacional Valdecir Amorim. Entretanto, em face da grande quan-



tidade de homônimos, os quais não apresentaram vínculo com o Estado da Paraíba/PB, não foi possível proceder sua qualificação (fls. 1033/1036).

Nos autos da Ação Cautelar nº 4277, foi deferida busca e apreensão em endereços de pessoas físicas e jurídicas mencionadas na presente investigação.

Além disso, nos autos da Ação Cautelar nº 4278, foi obtido afastamento dos sigilos bancário e de dados telefônicos de assessor e de pessoa jurídica, intermediários dos parlamentares investigados.

É o relatório.

## II

### II.1. Da continuidade da apuração

Todos esses elementos convergem para a linha de apuração que os investigados VITAL DO RÊGO e MARCO MAIA receberam, em razão do cargo de parlamentar federal que ocupavam, vantagens indevidas da empresa OAS, pela atuação em favor dos interesses da empresa no âmbito da CPI da Petrobras.

O esforço investigativo realizado no bojo do presente Inquérito permitiu que importantes passos rumo à elucidação dos fatos investigados fossem dados. Entretanto, seu completo esclarecimento ainda demanda novas diligências e, assim, a continuidade das investigações.

Com efeito, em que pese todo o arcabouço probatório até então reunido, ainda há diligências a serem concretizadas.

O trabalho policial concentra-se na análise dos autos das Ações Cautelares nºs 4277 e 4278, nas quais foram deferidas, respectivamente, medidas de busca e apreensão e de afastamento dos sigilos bancário e de dados telefônicos de pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas.

Entre outras providências pendentes a serem realizadas, estão as oitivas dos executivos da OAS RAMILTON LIMA MACHADO e ROBERTO SOUZA CUNHA, indicados por

LÉO PINHEIRO, presidente da OAS à época dos fatos, como operacionalizadores dos repasses indevidos aos investigados VITAL DO RÊGO FILHO e MARCO MAIA.

Postas essas considerações, verifica-se que o acervo probatório ora coligido é bastante consistente e aponta para a prática, em tese, de crimes de concussão e/ou corrupção passiva qualificada, bem como lavagem de capitais.

## II.2. Da cessação do foro por prerrogativa de função em relação a Marco Maia

Pesquisa realizada no site do Tribunal Superior Eleitoral<sup>7</sup> informa que o investigado MARCO MAIA não foi reeleito para o exercício de mandato eletivo no último pleito.

É assente nesta Suprema Corte, o entendimento de que a prerrogativa de foro vincula-se às funções exercidas e não às pessoas que o ocupam. Nessas circunstâncias, cessado o exercício do mandato eletivo, não mais subsiste a competência dessa Suprema Corte prevista no art. 102-I-b da Constituição<sup>8</sup>.

A perda superveniente de prerrogativa de foro por pessoa que deixa de exercer mandato parlamentar impõe o declínio de competência do Supremo Tribunal Federal para o órgão que tenha competência, ou atribuição para prosseguimento, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, com os limites relativos à renúncia e ao encerramento da instrução.

## II.3. Da cessação do foro por prerrogativa de função em relação a Vital do Rêgo

Por sua vez, o investigado VITAL DO RÊGO, em 22 de dezembro de 2014, assumiu a vaga de Ministro do Tribunal de Contas da União, renunciando ao cargo de Senador da República.

Em sessão de 03 de maio de 2018, ao julgar Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o foro por prerrogativa de função de deputados federais e senadores da República aplica-se aos crimes ocorridos durante o mandato e relacionados ao exercício do mandato parlamentar. Os demais crimes deverão ser processados e julgados em primeira instância.

Da análise dos autos, observa-se que os fatos narrados ocorreram **no ano de 2014**, mas no período em que VITAL DO RÊGO ocupava o cargo de Senador da República. So-

<sup>7</sup> <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2018/2022802018/RS/candidatos>

<sup>8</sup> Inq 3734, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2015 PUBLIC 03-03-2015)

mente a partir de 22/12/2014 é que ele passou a exercer o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União.

Percebe-se, portanto, que estes autos têm como objeto atos supostamente praticados por VITAL DO RÊGO, enquanto exercia o cargo de Senador da República e no exercício daquela função.

De se notar que, em sessão realizada no dia 12 de junho de 2018, no julgamento de Questão de Ordem no INQ 4703, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que ministros do governo só serão julgados nessa Corte se o suposto crime foi cometido em razão do cargo e no exercício da função.

Na esteira do entendimento firmado, o STF declinou da competência no INQ 4703, no qual o ex-Senador Blairo Maggi, o qual ocupou o cargo de Ministro da Agricultura, e o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Sergio Ricardo de Almeida, são investigados pela suposta compra de vaga no TCE-MT.

No julgamento, prevaleceu o voto do Ministro Luiz Fux, no sentido de que, como os fatos investigados são referentes ao período em que Blairo Maggi ocupava o cargo de governador de Mato Grosso e Ricardo de Almeida o de deputado estadual, a competência do STF para processar e julgar o feito se encerrou.

Restou consignado no voto proferido na Questão de Ordem do INQ 4703 que, em nenhuma das teses fixadas na QO da Ação Penal 937, optou-se por restringir expressamente o novo entendimento do Plenário quanto à amplitude de interpretação da competência por prerrogativa de função ao universo dos parlamentares federais.

Destaca-se no voto que os fundamentos invocados para justificar a mudança da orientação jurisprudencial não tinham relação específica com os direitos e obrigações de natureza parlamentar, mas sim com o instituto em si da competência especial por prerrogativa de função, independentemente do cargo a que estivesse relacionada.

Vale destacar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o mesmo raciocínio do STF, limitou a amplitude do art. 105-I-“a” da Constituição e decidiu que o foro por prerrogativa de função no caso de Governadores e Conselheiros de Tribunais de Contas dos Estados deve ficar restrito aos fatos ocorridos durante o exercício do cargo e em razão deste<sup>9</sup>.

<sup>9</sup> STJ. Corte Especial. APn 857/DF, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/06/2018, e

#### II.4. Da configuração de crimes e do declínio de competência

Como visto, os elementos indiciários colhidos indicam o pagamento de vantagens indevidas a VITAL DO RÊGO FILHO e MARCO MAIA, no ano de 2014, para que, na função de Presidente e Relator da CPI da Petrobras, respectivamente, impedissem a convocação dos dirigentes das empreiteiras investigadas, entre elas, a OAS, durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nesse contexto, os relatos dos executivos da OAS revelam o pagamento de vantagens indevidas no montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) a VITAL DO RÊGO FILHO, a pretexto do pleito eleitoral de 2014, intermediado por Alex Azevedo, suposto assessor parlamentar do investigado. Do valor total pago a título de propina, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) teria sido repassado via doação eleitoral oficial realizada em favor do Diretório Nacional do PMDB, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) foi pago mediante celebração de contrato fictício com a Construtora Planície e os R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) restantes foram repassados por meio de celebração de contrato fictício com a Construtora Câmara e Vasconcelos.

No tocante a MARCO MAIA, os colaboradores relatam o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em espécie a JOSÉ CAPELA, interlocutor do investigado, entre os meses de agosto de setembro de 2014.

As provas apontam, em tese, para o cometimento dos crimes de corrupção passiva e ativa e de lavagem de dinheiro.

Registre-se que o repasse de valores espúrios a VITAL DO RÊGO, travestido de doação eleitoral oficial, foi usado para camuflar a real intenção das partes, tratando-se de nítido negócio simulado para encobrir a finalidade de transferência de recurso, que não era outro senão adimplir a vantagem indevida e viabilizar a blindagem da convocação dos executivos à CPI da Petrobras. Com efeito, a doação oficial em tais casos pode configurar mecanismo de dissimulação para a o repasse de dinheiro ilícito, fruto de corrupção, o que caracteriza o delito de lavagem de capitais.

A Justiça Eleitoral foi apenas o instrumento utilizado para o fim de dissimular a origem espúria e criminosa. **Aliás, nesse caso se trata de doações oficiais, ou seja “caixa 1”, não configurando o delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.**

---

STJ. Corte Especial. APn 866/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/06/2018.

No ponto, deve ser fixada a competência constitucional da Justiça Federal, uma vez que envolve supostos atos praticados valendo-se da função pública (crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro).

Quanto à competência territorial, destaca-se a existência de diversos processos tramitando na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, que têm por objeto crimes que integrariam o mesmo esquema criminoso.

Com efeito, na Ação Penal nº 5022179-78.2016.4.04.7000/PR, provou-se a atuação criminosa na CPI da Petrobras no ano de 2014, do então Senador GIM ARGELLO. Registre-se que o então Senador GIM ARGELLO foi condenado na aludida ação penal, pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e de obstrução à investigação de organização criminosa.

Vale registrar que a ação penal relacionada ao então Senador GIM ARGELLO decorre do desmembramento deste feito.

Assim, a investigação em exame deve ser enviada ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

## **II.5. Do arquivamento da investigação em relação ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral**

No caso dos autos, consoante relatado, há elementos indicando a existência de repasses financeiros feitos a VITAL DO RÊGO FILHO e MARCO MAIA, em um claro contexto de contraprestação pela atuação política dos investigados, em benefício das empreiteiras, durante os trabalhos da CPI da Petrobras.

Segundo narrativa de Léo Pinheiro, então Presidente da OAS, a vantagem indevida foi solicitada sob o pretexto de auxílio às campanhas eleitorais de 2014 de ambos os investigados. Nessa linha, foram pagos a VITAL DO RÊGO FILHO, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por meio de celebração de contratos fictícios, com intuito de dissimular a origem ilícita dos valores. Além disso, foram repassados R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a preposto do investigado de MARCO MAIA, em períodos próximos ao pleito eleitoral de 2014.

Não obstante, **inexiste qualquer elemento probatório indicando que os valores tenham sido efetivamente utilizados para o pagamento de fornecedores de campanha ou para gastos relacionados ao pleito, com posterior ausência de declaração à Justiça Eleitoral.**

Dito de outro modo, não há elementos, sequer indiciários, revelando uma possível utilização dos valores objetos dessa investigação em campanhas eleitorais, **à exceção, obviamente, da doação oficial referenciada.**

Assim, ausentes indícios mínimos sobre a utilização, em campanha eleitoral, de valores não contabilizados e não declarados à Justiça Eleitoral, não há se falar na prática de falsidade ideológica eleitoral, pois inexistiu omissão dos então candidatos em suas respectivas prestações de contas.

Diante disso, a Procuradora-Geral da República, desde já, **promove o arquivamento** dos fatos relacionados à eventual omissão dos investigados em declarar à Justiça Eleitoral a utilização, em campanha eleitoral, dos valores identificados ao longo desta apuração.

### III

Em face do exposto, a **Procuradora-Geral da República:**

- a) promove o **arquivamento** da apuração em relação à configuração do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral; e
- b) requer o reconhecimento da incompetência superveniente do Supremo Tribunal, com o consequente declínio do restante da investigação ao Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná (Ação Penal nº 5022179-78.2016.4.04.7000/PR).

Brasília, 10 de abril de 2019.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República